



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto n.º 35:739, que transfere várias verbas dentro dos capítulos 2.º e 4.º do orçamento do Ministério da Educação Nacional e abre créditos destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 35:760—Torna obrigatório aos armadores matricular extra-lotação nos paquetes e nos navios mistos de passageiros e carga dispondo de recepção automática pelo menos um radiotelegrafista com certificado especial.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Lei n.º 2:018—Altera algumas das disposições actualmente em vigor respeitantes a expropriações por utilidade pública quando feitas por arbitragem.

Decreto n.º 35:761—Autoriza a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução das obras de acabamentos do edifício dos correios, telégrafos e telefones de Silves.

Decreto n.º 35:762—Autoriza a 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer uma quantia em dívida ao Comissariado do Desemprego pela participação dos subsidiados que em 1945 prestaram serviço na Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 35:763—Autoriza o governador geral da colónia de Angola a conceder, ouvidas as Direcções dos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones e dos Serviços Aduaneiros, isenção de direitos e de outras imposições aduaneiras, com excepção do imposto do selo do despacho, para o material importado pelo Rádio Clube de Angola e destinado à instalação de um novo posto emissor de telefonia sem fios, incluindo os sobreselentes e as respectivas fontes de alimentação.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 149, 1.ª série, de 6 do corrente, pelo Minis-

tério das Finanças, Direcção Geral da Contabilidade Pública, o decreto n.º 35:739, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 1.º, onde se lê:

«
Do capítulo 4.º, artigo 722.º, n.º 1) «Impressos»

Para o capítulo 4.º, artigo 721.º, n.º 2) «Conservação de móveis»,

deve ler-se:

«
Do capítulo 4.º, artigo 722.º, n.º 1) «Impressos — Liceu Passos Manuel»

Para o capítulo 4.º, artigo 721.º, n.º 2) «Conservação de móveis — Liceu Passos Manuel».

No artigo 2.º, onde se lê:

Ministério da Educação Nacional

«
Capítulo 4.º, Direcção Geral do Ensino Linceal — Liceus, artigo 719.º-A «Outras despesas com o pessoal», n.º 1) «Fardamentos, resguardos e calçado»,

deve ler-se:

Ministério da Educação Nacional

«
Capítulo 4.º, Direcção Geral do Ensino Linceal — Liceus, artigo 719.º-A «Outras despesas com o pessoal», n.º 1) «Fardamentos, resguardos e calçado — Liceu Camões».

No artigo 3.º, onde se lê:

Ministério da Educação Nacional

«
Capítulo 4.º, artigo 723.º, n.º 2) «Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza»,

deve ler-se:

Ministério da Educação Nacional

«
Capítulo 4.º, artigo 723.º, n.º 2) «Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza — Liceu Camões».

Em 20 de Julho de 1946.—*António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 35:760

Considerando que, nos termos do artigo 21.º do decreto n.º 16:135, de 8 de Novembro de 1928, os arma-

dores são obrigados a matricular em determinados navios e extra-lotação pelo menos um praticante de piloto e um praticante de máquinas com os respectivos cursos;

Considerando dever seguir-se igual orientação quanto aos radiotelegrafistas com certificado especial, pois só assim eles poderão efectuar o tirocínio radiotelegráfico no alto mar exigido pelo n.º 2.º da portaria n.º 10:462, de 4 de Agosto de 1943, que habilita à obtenção da categoria de radiotelegrafista da marinha mercante de 2.ª classe;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Nos paquetes e nos navios mistos de passageiros e carga dispondo de recepção automática os armadores são obrigados a matricular, extra-lotação, pelo menos um radiotelegrafista com certificado especial.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Julho de 1946. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Lei n.º 2:018

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

BASE I

As expropriações por utilidade pública que, nos termos do decreto-lei n.º 28:797, de 1 de Julho de 1938, ou diplomas posteriores, devam fazer-se por arbitragem, regular-se-ão pelas disposições actualmente em vigor, com as alterações constantes das bases seguintes.

BASE II

Lavrado o auto da arbitragem, o expropriante comunicará ao expropriado o resultado e requererá a notificação judicial de quaisquer outros interessados conhecidos.

Consideram-se interessados os que tiverem registado a seu favor algum direito real ou ónus real, os que sobre ele tiverem qualquer direito real não sujeito a registo e os arrendatários de estabelecimentos comerciais ou industriais instalados no prédio há mais de cinco anos.

BASE III

O expropriante, o expropriado e os demais interessados podem sempre recorrer do resultado da arbitragem para o tribunal da comarca da situação do prédio, no prazo de oito dias, contados, respectivamente, da data do auto, da data em que tiver sido recebida a comunicação prescrita na base anterior e da data da notificação.

Não haverá a segunda avaliação prevista no artigo 1.º do decreto-lei n.º 30:725, de 30 de Agosto de 1940.

BASE IV

1. O recurso, restrito à importância da indemnização, será julgado pelo tribunal colectivo.

2. O processo do recurso terá os trâmites estritamente indispensáveis e deverá ultimar-se, salvo caso de força maior devidamente comprovado, no prazo de três meses.

3. Poderá proceder-se a inspecção judicial e a avaliação por cinco peritos.

4. As diligências processuais, relativas às expropriações reguladas por esta lei, podem ser praticadas em férias e terão preferência sobre outras respeitantes a processos que por sua natureza não envolvam urgência.

5. A decisão do tribunal colectivo será minuciosamente fundamentada e dela não haverá recurso.

BASE V

Qualquer interessado tem a faculdade de requerer a todo o tempo vistoria *ad perpetuam rei memoriam*, destinada a fixar elementos de facto que possam desaparecer e cujo conhecimento interesse ao julgamento do recurso.

BASE VI

A execução das obras só pode começar volvidos dez dias sobre o depósito judicial da importância arbitrada como indemnização, mas findo este prazo a actividade do expropriante em relação ao prédio não pode ser prejudicada nem pela vistoria nem pelo recurso.

BASE VII

1. As disposições desta lei são aplicáveis às expropriações pendentes.

2. As expropriações em que a importância da indemnização tenha sido arbitrada posteriormente a 31 de Dezembro de 1945 e não haja sido efectivamente recebida por todos os interessados consideram-se pendentes.

3. Se à data da entrada em vigor do regulamento da presente lei já estiver arbitrada a importância da indemnização e o caso couber no n.º 2 desta base, pode qualquer interessado interpor recurso para o tribunal, no prazo de oito dias a contar daquela data.

BASE VIII

O decreto regulamentar, necessário para a completa execução da presente lei, será expedido no prazo de um mês.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Julho de 1946. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 35:761

Considerando que foram adjudicadas as obras de acabamentos do edificio dos correios, telégrafos e telefones de Silves à firma Ramos & C.ª;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de trezentos e sessenta dias, que abrange parte do ano económico de 1946 e do de 1947;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Ramos & C.ª para a execução das obras de acabamentos